



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502287-49.2022.8.26.0628, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante ADRIANO BEZERRA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para estabelecer o regime semiaberto para o desconto inicial da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502287-49.2022.8.26.0628

Comarca : Embu-Guaçu

Apelante : Adriano Bezerra Soares

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.649

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Adriano Bezerra Soares contra sentença que o condenou por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa. O réu subtraiu cartões bancários e realizou, com eles, transações no valor de R\$ 350,00. A defesa busca absolvição por fragilidade de provas ou, subsidiariamente, abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) examinar a adequação do regime prisional fixado.

III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo depoimentos e imagens de câmeras de segurança, confirmam a autoria do furto por Adriano, que utilizou os cartões subtraídos para realizar transações. 4. Considerando a reincidência e os maus antecedentes, mas a ausência de violência, o regime inicial fechado foi atenuado para semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas. 2. O regime inicial de cumprimento da pena pode ser semiaberto, considerando a ausência de violência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 49, § 1º; art. 64, inciso I.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **ADRIANO BEZERRA SOARES** como incurso no

artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa (fixados unitariamente em 1/10 do valor do salário-mínimo).

O recorrente acena com a absolvição, com lastro na fragilidade da prova. Argumenta que a afirmação de sua responsabilidade decorreu de meras ilações e presunções, o que não se admite. Subsidiariamente, persegue o abrandamento do regime, com a fixação da modalidade inicial aberta. Daí o pedido de reforma (páginas 196/200).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 215/219).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto. Isso porque no dia 11 de dezembro de 2022, por volta das 15 horas, na Rua José Giordano, nº 192, Santa Isabel, na comarca de Embu-Guaçu, **ADRIANO BEZERRA SOARES** subtraiu cartão bancário e quantias monetárias decorrentes de transações bancárias, no valor aproximado de R\$ 350,00, de Jaqueline dos Santos Goulart.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado, aproveitando-se

que o portão da garagem da residência da vítima estava aberto, subtraiu, do interior de sua bolsa, cartões bancários e, com esses, realizou três transações nos valores de R\$ 100,00 (duas vezes), e uma de R\$ 150,00, em uma adega denominada Santa Isabel.

Nos termos da inicial, **ADRIANO** foi reconhecido pelo proprietário da adega, que forneceu aos policiais vídeo do autor realizando as transações em seu estabelecimento.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 10/12), pelos comprovantes das transações espúrias (páginas 22/29), pelos *links* de acesso às imagens gravadas pelas câmeras da adega (página 92) e pela prova oral colhida.

Na polícia, **ADRIANO** disse ser vizinho da vítima Jaqueline. Pouco antes de sua prisão, utilizou seus próprios cartões bancários para realizar compras na adega Santa Isabel. Não subtraiu a bolsa de Jaqueline, não tendo utilizado cartões pertencentes a ela para realizar compras em quaisquer estabelecimentos comerciais (página 9). Em juízo, o réu negou o furto da carteira, dizendo tê-la encontrado na rua. Apoderou-se de dois cartões bancários nela existentes, desvencilhando-se dela. Em seguida, rumou à adega, realizando, com os cartões encontrados, saques no valor aproximado de R\$ 300,00. Empregou tal quantia para comprar drogas em uma “biqueira”,

sendo, em seguida, abordado e preso por guardas municipais ([link de acesso ao interrogatório – página 173](#)).

Na primeira fase da persecução, a ofendida Jaqueline dos Santos Goulart disse que na data e horário dos fatos estava arrumando o telhado de sua casa. Narrou que por volta das 15 horas e após a solicitação de familiares, acabou deixando o portão da garagem aberto. Sua bolsa, contendo cartões bancários, estava nos fundos do referido cômodo. Retomou os reparos no telhado e por volta das 15h40 tomou conhecimento, através de uma notificação no aparelho celular, de que no período de 15h17min, 15h18min e 15h19min foram efetuadas três transações (via aproximação) com seus três cartões bancários, duas nos valores de R\$ 100,00 e uma de R\$150,00, as quais no extrato do aplicativo acusava terem sido realizadas na Adega Santa Isabel, estabelecimento próximo. Em razão disso, foi até a adega e seu proprietário, indagado, disse que **ADRIANO**, frequentador do local, havia sido o responsável pela realização das transações com os cartões. De posse de tais informações, acionou a Guarda Municipal. A equipe visualizou as imagens das câmeras da adega e identificou **ADRIANO**, vizinho dela, como sendo o responsável pelos fatos. Em seguida, os agentes públicos, em diligências, localizaram **ADRIANO** no estabelecimento situado ao lado da adega, sendo possível constatar que os extratos da máquina de cartões do referido estabelecimento correspondiam àqueles que haviam sido enviados para o aparelho celular dela, ofendida (página 8). Sob o

contraditório, a vítima ratificou o teor das declarações outrora prestadas, esclarecendo que ao descer do telhado de sua casa, visualizou, em seu aparelho celular, mensagens de casas bancárias, nas quais era correntista, indicando a realização de compras, com seus cartões, em uma adega situada nas proximidades. Ao procurar sua bolsa, que havia deixado nos fundos da garagem do imóvel, cujo portão se encontrava aberto, notou a subtração de sua carteira, na qual os cartões utilizados estavam guardados. O rapaz que a auxiliava no conserto do telhado foi até a referida adega, sendo informado, pelo proprietário, que o réu, vulgo “Boi”, ali realizou três operações de saque, via aproximação, com cartões bancários. Em razão disso, acionou a Guarda Municipal. Os agentes públicos destacados para atender a ocorrência, após visualizarem as imagens das câmeras da adega, surpreenderam o réu, em estabelecimento contíguo, apostando em máquina caça-níqueis, e o detiveram, conduzindo-o ao distrito policial (*link* de acesso ao depoimento – página 173).

Na primeira fase da persecução, Creone Alves do Nascimento disse ser proprietário da Adega Santa Isabel. Na data dos fatos, **ADRIANO** esteve em seu estabelecimento e realizou três compras, por aproximação, com três cartões diferentes. As transações foram de R\$ 100,00 às 15h17min, R\$ 100,00 às 15h18min e R\$ 150,00 às 15h19min, saindo logo após. Pouco depois, a Guarda Municipal chegou na companhia de Jaqueline, que afirmou que três de seus cartões haviam sido

furtados e usados para essas compras. Com sua permissão, as câmeras de vigilância foram verificadas, confirmando a presença de **ADRIANO** no local, realizando as compras. O extrato diário da máquina de cartões foi fornecido para investigação (página 7). Em juízo, a testemunha ratificou, no essencial, o teor das declarações outrora prestadas, esclarecendo que o réu, pelo que se recordava, efetuou apenas uma operação de saque na adega, o que fez se valendo de um cartão *Nubank* (*link* de acesso ao depoimento – página 173).

Na polícia, os guardas municipais Maurício José Morando de Oliveira e Danilo Santana Marçal de Oliveira, a uma só voz, narraram que por volta das 16 horas da data dos fatos ambos foram acionados para atender ocorrência relativa ao furto da carteira. A vítima, Jaqueline, informou que o suposto autor estaria na Adega Santa Isabel. Ao chegarem no local, o responsável pelo estabelecimento permitiu a entrada da equipe e forneceu as imagens das câmeras de monitoramento, relatando que **ADRIANO** ali havia utilizado cartões bancários. **ADRIANO** foi encontrado no estabelecimento ao lado, mas, após revista pessoal, nada foi encontrado com ele (páginas 5 e 6). Em juízo, o agente público Danilo ratificou o teor das declarações outrora prestadas, reafirmando que **ADRIANO**, após a realização dos saques na adega, foi detido em outro estabelecimento situado nas proximidades, não sendo ele, na oportunidade, surpreendido na posse dos cartões furtados (*link* de acesso ao depoimento – página 173).

A prova colhida, clara e direta, autorizava o reconhecimento da responsabilidade de **ADRIANO**. A bolsa da vítima, na qual estava sua carteira contendo os cartões bancários, estava no fundo da garagem de sua casa, cujo portão se encontrava aberto. Jaqueline, porém, e logo depois, recebeu mensagens em seu celular, proveniente das casas bancárias nas quais era correntista, indicando a utilização deles em operações de compras em uma adega situada nas proximidades. Bem por isso, acionou a guarda municipal e rumou ao estabelecimento comercial. Os guardas municipais, assim como ela, foram informados que o réu, vulgo “Boi”, teria sido o autor dos saques, o que fez com os cartões bancários subtraídos. Tal fato, inclusive, foi comprovado por meio das imagens das câmeras de segurança instaladas na adega. E **ADRIANO**, em seguida, foi localizado e detido em um estabelecimento situado ao lado da adega, realizando apostas em uma máquina caça-níqueis, nada de ilícito sendo localizado em seu poder.

Frise-se que as declarações da vítima, da testemunha Creone e dos guardas municipais são coerentes e seguros, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu, com a nota de que ele próprio, embora negando a autoria do furto, admitiu ter se valido dos cartões bancários para realizar saques na adega. Anote-se, entretanto, que a versão apresentada, no sentido de que não havia furtado os cartões, até

porque os achara no interior de uma carteira que encontrou na rua, remanesceu isolada, uma vez que a ofendida foi clara ao explicitar que pouco antes da realização dos saques, ela havia retirado a bolsa, que continha carteira na qual se encontravam os cartões, do interior de seu veículo, o qual emprestou ao genitor. E ela ainda explicitou, de modo seguro, que ela colocou a bolsa no fundo da garagem de seu imóvel, cujo portão permaneceu aberto enquanto ela realizava, na companhia de um rapaz, conserto no telhado.

A prova, portanto, autoriza o reconhecimento da materialidade do crime, bem como permite imputar sua autoria ao acusado, não havendo falar em absolvição. Frise-se que **ADRIANO**, embora negando a autoria do furto, ofertou relatos divergentes e evidentemente mendazes nas duas fases, ora dizendo que havia realizado as transações na adega com seus próprios cartões bancários, ora dizendo que realizou os saques com cartões que havia localizado no interior de uma carteira, a qual supostamente encontrou na rua.

A condenação, portanto, e a despeito das alegações defensivas, foi bem decretada. Os elementos colhidos, diversamente do sustentado, não deixam dúvidas no sentido de que **ADRIANO** subtraiu os cartões do interior da bolsa da ofendida, sua vizinha, e, na posse deles, realizou três operações de saque, via aproximação, locupletando-se, indevidamente, da quantia de R\$ 350,00.

Resta examinar as penas, que não comportam reparo em sede de recurso exclusivo da defesa, e o regime.

As penas-base, sopesando a r. sentença os maus antecedentes (condenações por roubo, posse ilegal de arma e lesão corporal contra mulher, todas alcançadas pelo prazo depurador do artigo 64, inciso I, do C. Penal - páginas 159 e 160/162), foram parcimoniosamente fixadas acima do mínimo na sexta parte. Na segunda fase, a reprimenda, em razão da reincidência (condenação por extorsão e roubo majorado – página 160), foi mais uma vez majorada na ordem de 1/6, totalizando, à míngua de outras causas, 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão. As majorações não alcançaram a pena de multa, que totalizou 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/10 do valor do salário-mínimo, montante que não se mostra excessivo, encontrando-se, no mais, entre os patamares mínimo e máximo previstos no artigo 49, § 1º, do C. Penal.

A substituição, em face dos maus antecedentes e da reincidência, não se mostrava mesmo viável.

O regime fechado, não obstante o montante da pena, a reincidência e os maus antecedentes, pode ser atenuado, considerando-se que não houve emprego de violência ou grave ameaça. As circunstâncias do crime – indicativas de dolo intenso – e os antecedentes do réu, no entanto, impõem a fixação do

regime intermediário, de modo a ser atendido o binômio reprovação-prevenção. Regime aberto, no caso dos autos, constituiria a verdadeiro incentivo à prática de crimes.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para estabelecer o regime **semiaberto** para o desconto inicial da pena.

PINHEIRO FRANCO

Relator